



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 09 DE 2026

Institui diretrizes para ações permanentes de conscientização sobre a importância do comparecimento às consultas, exames e procedimentos previamente agendados na rede pública municipal de saúde de Mogi Mirim, bem como sobre a necessidade de comunicação prévia em caso de ausência, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 09 de 2026, de autoria do Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, tem por objetivo *instituir diretrizes para a implementação de ações permanentes de conscientização e educação em saúde voltadas à redução das faltas injustificadas em consultas, exames e procedimentos previamente agendados na rede pública municipal de saúde.*

O artigo 1º institui diretrizes para a realização de ações permanente de conscientização e educação em saúde, com foco na redução das ausências não justificadas nos atendimentos previamente agendados na rede municipal.

O artigo 2º estabelece os objetivos das ações, destacando a conscientização dos usuários quanto à importância do comparecimento aos atendimentos agendados, o incentivo à comunicação prévia de ausência para possibilitar cancelamento ou reagendamento, a redução do desperdício de recursos públicos e a diminuição das filas de espera, promovendo melhor aproveitamento da capacidade de atendimento da rede municipal.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



O artigo 3º apresenta diretrizes que poderão nortear as ações de conscientização, tais como a ampla divulgação dos prejuízos decorrentes das faltas não comunicadas, a orientação quanto aos canais disponíveis para cancelamento ou reagendamento, o uso de linguagem acessível à população, a divulgação de materiais informativos em diversos espaços públicos e a realização de ações educativas em parceria com conselhos e entidades comunitárias, além do incentivo ao uso de ferramentas de lembrete de consultas e exames.

O artigo 4º dispõe que o Poder Executivo poderá adotar medidas complementares para garantir a efetividade das ações previstas, incluindo capacitação de servidores, elaboração de materiais educativos, acompanhamento estatístico das faltas e integração das ações com políticas públicas já existentes nas áreas da saúde, educação e assistência social.

O artigo 5º estabelece que as ações previstas na lei deverão ser executadas, sempre que possível, com os recursos humanos, materiais e instrumentos já disponíveis na estrutura administrativa municipal, não implicando criação de novas despesas obrigatórias.

Por último, o artigo 6º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa apresentada, o autor destaca que a ausência de pacientes em consultas e exames previamente agendados gera prejuízos à gestão da saúde pública, ocasionando desperdício de recursos e aumento das filas de espera, ressaltando que a proposta possui caráter educativo e programático, sem criação de sanções ou imposição de obrigações diretas ao Poder Executivo.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 09 de 2026 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal ou estadual no que



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



couber. A matéria tratada no projeto insere-se claramente no âmbito do interesse local, pois trata da organização e aprimoramento da prestação dos serviços públicos municipais de saúde, buscando maior eficiência na utilização das vagas disponibilizadas pela rede pública.

A proposição também encontra respaldo no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece ser competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e assistência pública, bem como no artigo 196 da Constituição Federal, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Importante destacar que a proposição não trata da criação, organização ou estruturação de órgãos da Administração Pública, tampouco institui obrigações administrativas específicas ou determina a execução compulsória de políticas públicas. O texto possui natureza programática e orientadora, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais para ações educativas e de conscientização, cuja implementação dependerá da conveniência administrativa e da disponibilidade técnica e financeira do Poder Executivo

Não há, portanto, violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que o projeto não cria cargos, não altera atribuições de órgãos, não institui despesas obrigatórias e nem interfere diretamente na gestão administrativa. Ao contrário, o artigo 5º expressamente prevê que as ações deverão ser executadas com os recursos já existentes, afastando impacto financeiro automático.

Ressalta-se, ainda, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento Repercussão Geral (Tema nº917) vinculada ao RE nº878.911, segundo o qual não configura usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a edição de leis de iniciativa parlamentar que instituem diretrizes ou políticas públicas, desde que não haja criação de estruturas administrativas, cargos ou despesas obrigatórias. O presente projeto enquadra-se precisamente nesta hipótese, por possuir caráter orientador e não impositivo.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 09 de 2026 atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



b) Conveniência e Oportunidade

O Projeto de Lei nº 09/2026 mostra-se conveniente e oportuno, pois busca enfrentar um problema recorrente na gestão da saúde pública, consistente nas faltas injustificadas em consultas e exames previamente agendados.

A ausência não comunicada compromete o funcionamento do sistema público de saúde, provoca desperdício de recursos públicos e prejudica o atendimento de outros pacientes que aguardam por serviços médicos, impactando diretamente a eficiência e a qualidade da prestação dos serviços.

A proposta adota abordagem preventiva e educativa, promovendo a conscientização da população sobre a importância do comparecimento aos atendimentos e do cancelamento prévio em caso de impossibilidade, contribuindo para a redução das filas de espera e melhor aproveitamento da estrutura existente.

Ao prever caráter orientador e facultativo, a proposta respeita a autonomia administrativa do Poder Executivo e permite a implementação das ações de acordo com as prioridades e possibilidades técnicas e financeiras do Município.

Diante de sua relevância social e seus benefícios, a proposta se mostra oportuna e conveniente para o Município de Mogi Mirim.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma
cumpre com os seus objetivos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 059U-9G41-6FK5-Y0WJ



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 09 de 2026, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador João Victor Coutinho Gasparini (Vice-Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 02 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Constituição Federal, Art. 2º:** dispõe sobre o princípio das separações de poderes.
2. **Constituição Federal, Art. 23, inciso II:** estabelece a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública.
3. **Constituição Federal, Art. 30, I e II:** base legal para a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.
4. **Constituição Federal, Art. 196:** estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



5. Supremo Tribunal Federal – Tema nº 917 da Repercussão Geral (RE nº 878.911): consolidou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que instituem diretrizes ou políticas públicas, sem criar cargos, estruturas administrativas ou despesas obrigatórias, não configuram usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 09 DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 09 de 2026.

Sala das Comissões, 02 de março de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vice-Presidente

VEREADOR WILIAN S MENDES DE OLIVEIRA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=059U9G416FK5Y0WJ>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 059U-9G41-6FK5-Y0WJ

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 059U-9G41-6FK5-Y0WJ